



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.904537/2009-82
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.200 – 2ª Turma Especial**
Data 11 de abril de 2013
Assunto Diligência
Recorrente CLARIANT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa e Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte.

Inicialmente a interessada transmitiu em **26/11/2007** o PER/DCOMP eletrônico nº **40741.42477.261107.1.3.04-7082**, visando utilizar direito creditório fundado em indébito de CSLL, código 2484, no valor de R\$ 782.183,11, onde consta:

a) débito compensado

- CSLL estimativa mensal (código de receita 2484)

- Período de apuração: Julho/2008;

- vencimento: 29/08/2008

- principal: R\$ 261.035,75;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 261.035,75.

b) crédito utilizado:

- Nº do PER/DCOMP Inicial: 25291.58415.060608.1.3.04-5317

- Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 1.374.423,27

- Crédito Original na Data da Transmissão: R\$ 570.895,32

- Crédito Atualizado: R\$ 887.799,31

- Total dos débitos desta DCOMP: R\$ 261.035,75

- Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: R\$ 167.857,85

- Saldo do Crédito Original: R\$ 403.037,47

A DERAT/DIORT/EQPIR/SPO emitiu Despacho Decisório (fl. 2), onde não homologou a compensação, argumentando que o pagamento discriminado como indébito foi integralmente utilizado para quitação de débito da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a desejada compensação, conforme se observa:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 570.895,32.”

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que, relativamente ao ano-calendário 2004, por estar submetida ao regime de apuração do lucro real anual, antecipou pagamentos do IRPJ e da CSLL, a título de estimativa mensal;

- que, nesse ano-calendário 2004, realizou operações de exportação para clientes situados na América Latina;

- que a receita de exportação é imune da CSLL pela Constituição Federal (art. 149, § 2º, I), conforme redação dada pela EC nº 33/2001;

- que, em **09/08/2004**, buscou a aplicação dessa imunidade, prevista constitucionalmente, para a CSLL sobre as receitas de exportação, impetrando Ação de Mandado de Segurança Preventivo (fls. 41/63), Processo Judicial nº 2004.61.00.022023-7, sendo deferida liminar, em 26/08/2004, pelo TRF/3ª Região para todo o período do ano-calendário de 2004;

- que, a partir da obtenção dessa liminar, excluiu da base de cálculo da CSLL as receitas de exportação;

- que, entretanto, antecipara recolhimentos da CSLL – estimativa mensal dos meses anteriores à concessão da liminar sem exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL;

- que na DCOMP, objeto dos autos, utilizou crédito de pagamento indevido ou a maior da CSLL – estimativa mensal do PA março/2004 (pagamento indevido, ocorrido antes da obtenção da liminar, sobre as receitas de exportação);

- que, porém, a DERAT/São Paulo não deferiu o crédito pleiteado e não homologou a compensação;

- que, diversamente do entendimento do fisco, tem direito de refazer os débitos informados da CSLL – estimativa mensal dos PA de janeiro/2004 a julho/2004 (períodos anteriores à obtenção da liminar);

- que, como já dito, a liminar foi concedida em **26/08/2004**, nos autos de Agravo de Instrumento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo sob nº 2004.03.00.048485-7;

- que a liminar foi mantida por sentença de mérito de 11/12/2007, do juízo da 19ª Vara Cível Federal-1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que concedeu a segurança autos do processo nº 2004.61.00.022023-7 (fl. 38/40);

- que não efetuou o pagamento do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos, pois utilizou direito creditório para extingui-lo mediante DCOMP, atinente a pagamento indevido ou maior da CSLL - estimativa mensal do PA março/2004, em face desse provimento jurisdicional que amparou a não cobrança da CSLL do ano-calendário 2004 acerca de receitas de exportação (pagamento indevido ou maior de CSLL - estimativa mensal sobre receitas de exportação);

- que o débito da CSLL informada na DCOMP não homologada está sendo cobrado, com multa e juros de mora;

- que, entretanto, a compensação tributária configura modalidade de extinção do crédito tributário (CTN, arts. 156, II e 170) e art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- que, como visto, a lei autoriza a compensação tributária de débitos vencidos ou vincendos, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

- que, existindo lei disciplinando o procedimento de compensação tributária, o fisco não pode obstaculizar a concretização dessa forma de extinção do crédito tributário;

Por fim, com base nessas razões da manifestação de inconformidade, a contribuinte pediu o reconhecimento do crédito pleiteado, homologação da compensação tributária, extinção do débito confessado na DCOMP e arquivamento dos autos.

A DRJ de São Paulo (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
- CSLL*

Data do fato gerador: 31/08/2004

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

O crédito reconhecido em decisão judicial não transitada em julgado não apresenta o atributo da certeza, que é necessário à utilização do crédito pela contribuinte mediante restituição ou compensação na via administrativa.

SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE AO PROVIMENTO JUDICIAL.

O crédito sobre o pagamento considerado indevido na esfera judicial deve ser reconhecido na via administrativa somente se a requerente comprovar que o referido pagamento corresponde, de fato, à CSLL cuja exigibilidade restou afastada pela decisão judicial obtida, qual seja, aquela incidente sobre receitas de exportação.

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO.

Processo nº 10880.904537/2009-82
Resolução nº **1802-000.200**

S1-TE02
Fl. 6

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que efetuar pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal somente poderá utilizar o valor pago na dedução do tributo devido ao final do período de apuração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 04/01/2011, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/02/2011 onde traz suas argumentações e ao fim requer que o acórdão seja reformado de tal forma a ser homologada a totalidade dos pedidos de restituição/compensação efetuados pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O presente recurso é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP n.º 31071.88442.110808.1.3.04-1604 (fls. 01/03), com objetivo de ver reconhecida a compensação de crédito decorrente de pagamento indevido e/ou a maior de CSLL (código 2484), no valor original de R\$ 570.895,32, com débito de estimativa de mesma natureza, referente ao período de Julho/2008.

Sobre a análise do PER/DCOMP pela autoridade administrativa originária da Derat/São Paulo/SP, consta que:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP: 570.895,32.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas Integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

O referido decisório está arrimado no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, abaixo transcrito:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

Pelos mesmos fundamentos expendidos no Despacho Decisório acima mencionado, é a decisão de primeira instância proferida no Acórdão nº 16-27.812, de 17 de novembro de 2010, ou seja, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade da pessoa jurídica com escora também no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005.

Desse modo concluiu que, somente a base negativa de CSLL apurada no encerramento do ano-calendário constitui valor passível de restituição/compensação, não sendo cabível, portanto, a solicitação decorrente de eventuais valores relativos a recolhimentos efetuados por estimativa no decorrer do ano calendário.

Sobre os mencionados atos normativos a Recorrente alega que nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, deve ser admitida a retroatividade benéfica da revogação da Instrução Normativa SRF nº 600/05, pelo artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 que, inclusive, não mais veda a compensação de créditos relativos a pagamentos de IRPJ e CSLL por estimativa, conforme previsto em seu artigo 11.

De fato a restrição contida no artigo 10 da IN SRF nº 460, de 2004 e da IN SRF nº 600, de 2005 não mais se repete na IN SRF nº 900/2008 e alterações posteriores.

Com efeito, ressalvadas as situações do parágrafo 3º (créditos não compensáveis) do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que disciplina a matéria relativa à compensação no âmbito federal, o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo e/ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos vencidos ou vincendos próprios do contribuinte, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração do mencionado órgão administrativo, vejamos:

“Artigo 74 - O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

...

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

VII-os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

VIII-os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

IX-os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)”

Como visto os fundamentos para o indeferimento do PER/DCOMP, tanto pela DRF quanto pela DRJ, por si só, não encontram amparo na norma legal que rege a matéria.

A questão é saber se de fato resta caracterizado o indébito do pagamento de estimativa, comprovado mediante escrituração contábil e fiscal, para que se possa aferir a certeza e liquidez do crédito tributário como dispõe o artigo 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN).

Inconformado com a decisão *a quo*, a recorrente apresentou recurso voluntário, pedindo a revisão da decisão recorrida, argumentando a existência de duplicidade de pagamento da CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2004 e que não se justifica a denegação do crédito pleiteado e não homologação da compensação informada/efetuada, nos presentes autos.

Nas razões do recurso, a recorrente informou que a liminar, que estava amparando a exclusão da receitas de exportação da base de cálculo da CSLL a partir de janeiro do ano-calendário 2004, foi revogada em **setembro/2010**. Porém, não juntou cópia dessa decisão aos autos, nem informou se desistiu da demanda judicial.

Outrossim, a recorrente informou e comprovou nos autos que, em face da revogação da liminar, de imediato efetuou o pagamento da CSLL – Estimativa Mensal dos períodos que estavam com exigibilidade suspensa desde 2004, inclusive efetuou, novamente, o

recolhimento do débito da CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2004, conforme cópia do DARF – data de arrecadação 29/10/2010.

Como visto, aparentemente houve pagamento em duplicidade da CSLL – Estimativa Mensal do PA julho/2004, pois, além da arrecadação de 29/10/2010 – cópia do DARF (fl.92), o despacho decisório alude a recolhimento da CSLL – Estimativa Mensal do PA março/2004 – data de arrecadação 31/08/2004 (fl. 06).

Por conseguinte, o fundamento do pedido de restituição/aproveitamento do direito creditório, no caso, seria pagamento indevido ou a maior (duplicidade de pagamento) do débito do PA julho/2004.

Não obstante, compulsando os autos, observam-se falhas de instrução processual que não permitem, neste momento, ao julgador a formação de convicção quanto ao mérito da lide objeto dos presentes autos, de modo que se torna necessário o saneamento do processo.

Por isso, voto pela conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos à DERAT/São Paulo, para:

- a) confirmar o pagamento em duplicidade do débito da CSLL – Estimativa Mensal do PA julho/2004, valor do principal R\$ 1.374.423,27, nas datas de arrecadação de 31/08/2004 e 29/10/2010;
- b) caso tenha sido efetuado o pagamento em 29/10/2010, confirmar se o mesmo foi suficiente para a quitação do crédito tributário;
- c) juntar aos autos cópia da DIPJ 2005, ano-calendário 2004 e da DCTF do período de apuração julho/2004;
- d) intimar o contribuinte para juntar aos autos cópia da decisão judicial que revogou a liminar a qual amparava a exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CSLL a partir de janeiro/2004;
- e) intimar o contribuinte a informar a situação em que se encontra a demanda judicial que demandava o reconhecimento de imunidade de tributação pela CSLL às receitas de exportação, com a devida comprovação.

Concluída a diligência fiscal, a DERAT/SP deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados, mormente se houve, ou não, pagamento em duplicidade da CSLL - Estimativa Mensal do PA julho/2004, bem como da demanda judicial.

Por tudo que foi exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, conforme proposto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão